Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 3.025, de 15 de agosto de 2003

Dispõe sobre a autorização de o Município conceder o uso de bens públicos para fins de edificação de unidades habitacionais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica desafetado do uso comum do povo, para fins de edificação de unidades habitacionais de cunho social, as quais objetivam a implantação do programa Habitar Brasil, os lotes de terras abaixo discriminados:

I - "lote de terras sob nº 01 (um) da quadra nº 08 (oito), com área de 11.101,50 metros quadrados, situado no Jardim Dona Martinha, nesta cidade e Comarca, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos do 2º Ofício sob nº 18.018";

II – "lote de terras sob nº 27 (vinte e sete) da quadra nº 06 (seis), com área de 382,20 metros quadrados, situado no Jardim Petrópolis, nesta cidade e Comarca, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos do 2º Ofício sob o nº 8.613";

III – "lote de terras sob nº 28 (vinte e oito) da quadra nº 06 (seis), com área de 384,20 metros quadrados, situado no Jardim Petrópolis, nesta cidade e Comarca, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos do 2º Ofício sob o nº 8.614"; e,

IV – "lote de terras sob nº 29 (vinte e nove) da quadra nº 06 (seis), com área de 390,60 metros quadrados, situado no Jardim Petrópolis, nesta cidade e Comarca, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos do 2º Ofício sob o nº 8.615".

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Arapongas a conceder o uso dos terrenos tratados no artigo anterior, a título gratuito, para a implantação de unidades habitacionais através do Programa Habitar Brasil.

Art. 3º. A concessão de uso dos bens de que trata este artigo será por prazo indeterminado e a título gratuito.

Art. 4º. Somente famílias carentes poderão ser beneficiadas pela concessão de uso destes terrenos.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se carentes as famílias que possuam uma renda de até três salários mínimos, e que seus componentes não sejam proprietários de outro imóvel.

§ 2º - Demonstrada a carência, o instrumento de concessão de uso somente será firmado após prévio parecer social da Secretaria Municipal de Trabalho e Serviço Social, o qual deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos citados no parágrafo anterior.

Art. 5º - Em existindo várias famílias que preencham os requisitos constantes nesta Lei, serão utilizados os seguintes critérios de classificação, observada a ordem crescente que segue abaixo:

1º) as famílias que possuam algum de seus membros portadores de deficiências consideradas permanentes;

2º) as famílias formadas em sua maioria por pessoas idosas;

3º) as famílias que possuírem um maior número de dependentes;

4º) as famílias que dependem de serviços informais para sua subsistência.

Art. 6º - A presente concessão de uso não poderá ser objeto de cessão pelo concessionário, sob pena de revogação do contrato.

Art. 7º - A concessão que trata esta lei se dará em observância aos preceitos da Lei Federal 8.666/93.

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 15 de agosto de 2003

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

OSMAR ARTUR RIZZOTTI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HABITAÇÃO

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 19 / 08 / 2003
Kátia Regina
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.025, DE 15 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre a autorização de o Município conceder o uso de bens públicos para fins de edificação de unidades habitacionais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica desafetado do uso comum do povo, para fins de edificação de unidades habitacionais de cunho social, as quais objetivam a implantação do programa Habitar Brasil, os lotes de terras abaixo discriminados:

I - "lote de terras sob nº 01 (um) da quadra nº 08 (oito), com área de 11.101,50 metros quadrados, situado no Jardim Dona Martinha, nesta cidade e Comarca, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos do 2º Ofício sob nº 18.018";

II – "lote de terras sob nº 27 (vinte e sete) da quadra nº 06 (seis), com área de 382,20 metros quadrados, situado no Jardim Petrópolis, nesta cidade e Comarca, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos do 2º Ofício sob o nº 8.613";

III – "lote de terras sob nº 28 (vinte e oito) da quadra nº 06 (seis), com área de 384,20 metros quadrados, situado no Jardim Petrópolis, nesta cidade e Comarca, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos do 2º Ofício sob o nº 8.614"; e,

IV – "lote de terras sob nº 29 (vinte e nove) da quadra nº 06 (seis), com área de 390,60 metros quadrados, situado no Jardim Petrópolis, nesta cidade e Comarca, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos do 2º Ofício sob o nº 8.615".

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Arapongas a conceder o uso dos terrenos tratados no artigo anterior, a título gratuito, para a implantação de unidades habitacionais através do Programa Habitar Brasil.

Art. 3º. A concessão de uso dos bens de que trata este artigo será por prazo indeterminado e a título gratuito.

Art. 4º. Somente famílias carentes poderão ser beneficiadas pela concessão de uso destes terrenos.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se carentes as famílias que possuam uma renda de até três salários mínimos, e que seus componentes não sejam proprietários de outro imóvel.

§ 2º - Demonstrada a carência, o instrumento de concessão de uso somente será firmado após prévio parecer social da Secretaria Municipal de Trabalho e Serviço Social, o qual deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos citados no parágrafo anterior.

Art. 5º - Em existindo várias famílias que preencham os requisitos constantes nesta Lei, serão utilizados os seguintes critérios de classificação, observada a ordem crescente que segue abaixo:

1º) as famílias que possuam algum de seus membros portadores de deficiências consideradas permanentes;

2º) as famílias formadas em sua maioria por pessoas idosas;

3º) as famílias que possuírem um maior número de dependentes;

4º) as famílias que dependem de serviços informais para sua subsistência.

Art. 6º - A presente concessão de uso não poderá ser objeto de cessão pelo concessionário, sob pena de revogação do contrato.

Art. 7º - A concessão que trata esta lei se dará em observância aos preceitos da Lei Federal 8.666/93.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 15 de agosto de 2003

JOSÉ A. BISCA
PREFEITO
OSMAR ARTUR RIZZOTTI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HABITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Em, 19/08/2003
Funcionário